



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

N.º 016/2024

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei do Executivo n.º 13, de 12 de março de 2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: *“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 390, de 04 de dezembro de 2003, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

Foi recebido por esta assessoria o Projeto de Lei (PL) de autoria do Poder Executivo, nos termos do art. 136, parágrafo único, do Regimento Interno nº 03/2021 a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e conforme disposto na Resolução 002/2013, para emissão de orientação técnica jurídica.

Segundo justificativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise visa ampliar o prazo das contratações temporárias de professores para suprir a falta de aprovados em concurso público, passando de 6 meses para até 12 meses, permitindo a prorrogação pelo mesmo período, visto que, se tratando de professores há que se pensar na continuidade do serviço pelo mesmo profissional, na tentativa de ocasionar o menor impacto possível aos estudantes, devido as constantes trocas no mesmo ano letivo

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

Constata-se, preliminarmente, sob o prisma da competência dos entes federados, que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no artigo 18 da Constituição Federal¹, e na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal².

O tema relativo aos servidores públicos municipal está contido nas matérias de competência do Município no exercício de sua autonomia, conforme artigo 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

No caso do Projeto de Lei versa sobre assunto de interesse local, observando assim, o disposto do artigo 30, I, da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica do Município.

O PL também encontra respaldo no artigo 39 da Constituição Federal: “*A União, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*”

Há de se registrar que é prerrogativa do Poder Executivo promover alterações que entender oportunas e necessárias no regime jurídico e no plano de cargos e salários de seus servidores desde que respeitas as normas superiores. Portanto a Administração pode promover alterações nos vencimentos, vantagens, gratificações progressões, etc.

Outro ponto que merece destaque e que fruiremos da própria justificativa anexa ao PL, é que busca-se alternativas legais a fim de viabilizar a continuidade do trabalho na educação, diante da diversidade de situações que se apresentam no dia-a-dia, buscando oferecer qualidade do ensino, continuidade dos serviços e menor impacto negativo possível aos educandos.

Considerando, as disposições acima elencadas, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou constitucionalidade no projeto de lei ora analisado.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Assessoria Jurídica **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 13/2024.

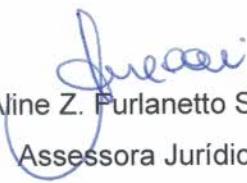
Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação e dos princípios doutrinários, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto jurídico e legal.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

É o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para apreciação do presente.

Boa Vista do Sul (RS), 01 de abril de 2024.


Aline Z. Furlanetto Salvi
Assessora Jurídica
OAB/RS 107.597